



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.190 - SP (2012/0104111-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDDY PERES MERCADO (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** TRÁFICO DE DROGAS. **2.** APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM SEU GRAU MÁXIMO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (2,995kg DE COCAÍNA). NATUREZA ALTAMENTE LESIVA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **3.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO PREJUDICADO. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a não aplicação da causa especial de redução em seu patamar máximo, considerou-se, em especial, a gravidade concreta do crime, consubstanciada na quantidade e natureza da droga apreendida - qual seja, 2,995kg (dois quilos e novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína -, entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em quantidade apta a atingir um número bem maior de usuários.

2. Essa conjuntura afasta, a meu ver, eventual constrangimento ilegal passível de ser remediado por meio deste **writ**, pois foram mencionados fatos concretos que autorizam a majoração da reprimenda no patamar adotado, respeitados os limites de discricionariedade do magistrado.

3. Mantidos os limites da sentença condenatória, fica superado o pleito de substituição da pena segregatória por medidas restritivas de direitos, visto que o **quantum** de pena fixado, acima de 4 (quatro) anos de reclusão, não comporta a concessão de benefício, conforme descrito no art. 44, I, do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.190 - SP (2012/0104111-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Eddy Peres Mercado, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática, de minha relatoria, proferida nos seguintes termos (fls. 77/82):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício próprio por Eddy Peres Mercado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

Em homenagem ao direito ao amplo acesso ao Judiciário e levando-se em consideração a falta de instrução, foram solicitadas informações à autoridade inquinada coatora, sendo os autos posteriormente encaminhados à Defensoria Pública Federal, para pleitear o que entender de direito.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado pela prática da conduta descrita no art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

*Irresignados, a defesa e o **Parquet** estadual interpuseram apelações criminais, tendo a Corte de origem, apreciando os recursos, em julgamento unânime, negado provimento ao apelo defensivo, mas provido o Ministerial, para majorar a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no mínimo legal, em acórdão assim ementado (fl. 27):*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO PENA. ART. 40, I E III DA LEI N. 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Não prospera o pleito da defesa para que o réu responda ao processo em liberdade, porquanto esteve preso durante todo o processo, tendo salientado o Juiz a quo a imposição da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência em prisão por ocasião do julgamento de eventual recurso interposto (fl. 240 v.).

3. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade.

4. Considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, bem como a quantidade de entorpecente, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 5 (cinco) anos de reclusão, pela causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, provido o apelo Ministério Público Federal nesse ponto.

5. Reconhecida a causa de aumento da transnacionalidade, revela-se adequada a fração de acréscimo aplicada pelo Juiz a quo, que mantenho, para elevar a pena em 1/6 (um sexto) para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

6. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08).

7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.

8. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Apelo da defesa desprovido

*Por isso o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em síntese, ausência de fundamentação concreta do acórdão agora hostilizado que fixou a redução da pena pela aplicação da causa especial de diminuição da pena inserta no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 em apenas 1/6 (um sexto), dissociada das circunstâncias favoráveis do paciente.*

Diante disto, requer, em liminar e no mérito, seja aplicada a minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços), bem como, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

As informações foram prestadas às fls. 25/38 e 40/57.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão o **Parquet**.

Como vimos do relatório, pretende a impetrante a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), argumentando ser ínfima a quantidade de droga apreendida.

Sobre o tópico em apreço, colho do acórdão agora hostilizado os seguintes trechos (fl. 27):

Sem outras atenuantes ou agravantes, foi reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

Considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu (fls. 79, 83, 86/87, 110, 143/144, 150 e 159), bem como a quantidade de entorpecente (2.995g de peso líquido de cocaína), reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 5 (cinco) anos de reclusão, pela causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, provido o apelo Ministério Público Federal nesse ponto.

Do excerto acima destacado, observa-se que, para a aplicação da causa especial de aumento no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerou-se, em especial, a gravidade concreta do crime, consubstanciada na quantidade e na natureza da droga apreendida, qual seja, 2.995g (dois mil novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante.

Essa conjuntura afasta, a meu ver, constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste **writ**, valendo ressaltar que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano perceptível ao julgador. Não se mostra possível nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros cominados pela lei, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais porque não há teratologia a examinar na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável a aplicação, na espécie, da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

2. Revela-se inviável a aplicação da minorante também em razão da quantidade e da variedade de drogas apreendidas, as quais, somadas à condenação do acusado pelo crime de associação para o narcotráfico, levaram a crer que se dedicaria a atividades criminosas.

3. Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto

fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

4. Ordem denegada. (HC nº 148.226/RJ, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 28/04/2011.)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É firme o entendimento desta Turma no sentido de que a causa de diminuição insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pode incidir nos crimes cometidos ainda na vigência da lei anterior.

2. Contudo, na hipótese, o Juízo de primeiro grau concluiu que a paciente integrava organização criminosa voltada para o comércio de entorpecente, o que culminou com sua condenação pelo delito de associação para o tráfico, previsto, na época, no art. 14 da Lei nº 6.368/76.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada. (HC nº 127.639/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 07/06/2010.)

C - PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

I - Se o e. Tribunal a quo não substituiu a pena privativa de liberdade da recorrida por restritiva de direitos, evidente a ausência de interesse recursal quanto à alegada violação ao art. 44 da Lei nº 11.343/06, que proíbe tal operação.

II - Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 à ré condenada como incurso no art. 35 da referenciada Lei, porquanto evidenciada que integra organização criminosa. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp nº 1.072.014/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER, DJe de 31/8/2009.)**

*Por derradeiro, uma vez mantido inalterado o **quantum** de sanção segregatória, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se vedado substituí-la por medida restritiva de direitos, consoante disposto no art. 44 do Código Penal.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Publique-se.

Intime-se.

Alega o agravante, em síntese, que não existe nos autos comprovação de que ele se dedique a atividade criminosa, impondo-se, assim, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu grau máximo.

Aduz, ainda, que "a inclusão do critério da natureza e da quantidade de droga apreendida configurariam **bis in idem**, se utilizados para mitigar a merecida diminuição da pena" (fl. 95).

Refeita a dosimetria da pena, pugna pela substituição da sanção reclusiva por medidas restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.190 - SP (2012/0104111-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumprе destacar, inicialmente, o que prescreve a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(...)

*§ 4º Nos delitos definidos no **caput** e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" pela Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15 de fevereiro de 2012)*

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelo Tribunal Estadual, ao apreciar os recursos de apelação criminal, no que interessa, **in verbis** (fl. 36):

Sem outras atenuantes ou agravantes, foi reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido bis in idem (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

Considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu (fls. 79, 83, 86/87, 110, 143/144, 150 e 159), bem como a quantidade de entorpecente (2.995g de peso líquido de cocaína), reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 5 (cinco) anos de reclusão, pela causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, provido o apelo Ministério Público Federal nesse ponto.

Do excerto destacado, observa-se que, para a não aplicação da causa especial de redução em seu patamar máximo, considerou-se, em especial, a gravidade concreta do crime, consubstanciada na quantidade e natureza da droga apreendida - qual seja, 2,995kg (dois quilos e novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína -, entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em quantidade apta a atingir um número bem maior de usuários.

Essa conjuntura afasta, a meu ver, constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste **writ**, pois não se mostra possível nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei.

Com efeito, para se acolher a tese defensiva seria indispensável a incursão nas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, bem como o revolvimento das provas coligidas na instrução criminal, providência incabível na estreita via cognitiva do **habeas corpus**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME PRISIONAL: OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO AFASTADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.464/2007, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

2. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos.

3. Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância apreendida - 2.138 gramas de cocaína - justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3, observando-se a proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. Não havendo ilegalidade patente no quantum de redução pela minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

6. Assim, independentemente da hediondez do delito, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve-se observar o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

7. No caso dos autos, considerando o quantum da pena estabelecido e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso.

8. Na hipótese, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, já que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal.

9. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 203.507/SP, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Por fim, mantidos os limites da sentença condenatória, fica superado o pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de substituição da pena segregatória por medida restritiva de direitos, visto que o **quantum** de pena fixado, acima de 4 (quatro) anos de reclusão, não comporta a concessão de benefício, conforme descrito no art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0104111-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 243.190 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00305646201004036119 30564620104036119

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDDY PERES MERCADO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDDY PERES MERCADO (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDDY PERES MERCADO (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.